

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER Nº ____/2018.



PROJETO DE LEI Nº 3718/2018

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

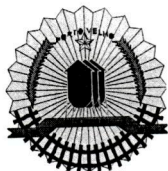
AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR EDÉSIO FERNANDES

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3718/2018, que “Obriga os postos de combustíveis do município de Porto Velho a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas e dá outras providências”.

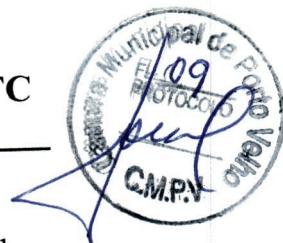
I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual “Obriga os postos de combustíveis do município de Porto Velho a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas”.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo propor a que os postos de combustíveis, informem a origem da gasolina vendida, se é refinada ou formulada, por meio de placas, cartazes, banners, entre outros meios, em locais visíveis a todos os consumidores



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



e com fonte e tamanho que possibilitem a identificação e leitura dos dados, ficando assim, o cliente ciente da origem do produto.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o relatório necessário.

II. PARECER

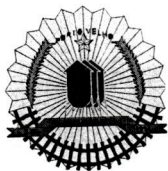
É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “*manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa*”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Resolução.

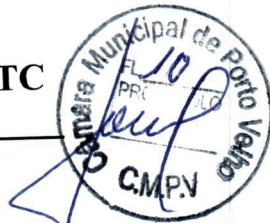
Apesar da dignidade, honradez e integridade do presente projeto, vez que se trata de assunto de extrema importância em nosso Município, bem como no restante do país, este relator não pode corroborar do dispositivo ora mencionado, pois encontra óbice em nossa Constituição Federal, conforme apregoa o seu artigo 24, inciso I, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Desse modo, insta ressaltar que o princípio da legalidade aduz que o administrador público deve ater-se ao que a lei lhe autoriza, pois o mesmo não pode se distanciar dessa realidade. Nessa esfera, **a legislação não atribuiu ao Município a competência para legislar sobre matéria econômica/comercial, não podendo este relator, portanto, ir de encontro com o que dispõe nossa Lei Maior.**

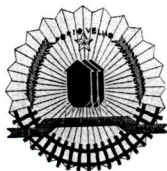
Insta salientar, ainda, que o referido projeto de lei possui vício de iniciativa, pois trata de relação comercial que segundo o que aduz o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre tal assunto ou lei complementar poderá autorizar que os Estados legislem, o que não se acomoda ao caso concreto, conforme:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sendo assim, consiste em inconstitucionalidade formal o ato de iniciativa dos Municípios, ao disciplinarem matérias não atinentes à sua competência. Nessa esfera, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade corroborou do entendimento que não cabe à norma municipal a incumbência de suplementar as relações comerciais, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade face a texto normativo que disciplina

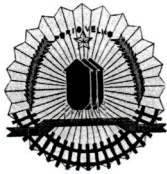


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



a colocação de plaquetas de identificação de produtos e preços no comércio varejista. Inexistência de interesse local a justificar a norma municipal, além de não caber ao mesmo suplementar legislação referente à relação consumerista. Violação evidente dos artigos 74, VIII e 358, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Precedentes do Órgão Especial. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente, com efeito erga omnes e ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00541519120128190000 RJ 0054151-91.2012.8.19.0000, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/08/2014 00:00)

Assim, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, se opõe ao andamento do presente projeto e sua posterior votação por inconstitucionalidade formal da lei municipal ao invadir a esfera dos demais poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

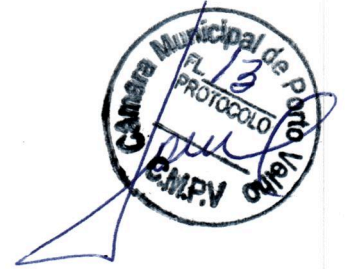
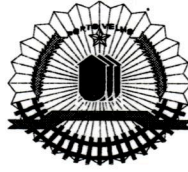


III. VOTO

Desta feita, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3718/2018, que “Obriga os postos de combustíveis do município de Porto Velho a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2018.


VEREADOR JAIR MONTES/PTC
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.718/18.

AUTORIA: Vereador Edésio Fernandes

ASSUNTO: “Obriga os Postos de Combustíveis do Município de Porto Velho, a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas, e dá outras providências”.

PARECER Nº 96/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

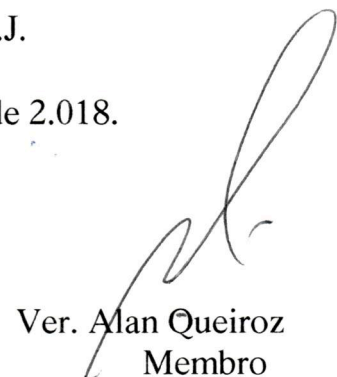
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Jair Montes – PTC**, opinamos desfavoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 06 de agosto de 2018.


Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro